

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10380-008.607/90-11

RECURSO Nº : 77.042

MATÉRIA : PIS-REPIQUE - EXS: DE 1985 a 1987

RECORRENTE : VOLTA DE JUREMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em Fortaleza - CE.

SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.323

PIS REPIQUE- Exigência decorrente. Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução adotada há que ser consentânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VOLTA DE JUREMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.243, de 15.10.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

PROCESSO Nº : 10380-008.607/90-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.323

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10380-008.607/90-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.323

RECURSO Nº : 77.042
RECORRENTE : VOLTA DE JUREMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa VOLTA DA JUREMA EMPREENDIMENTOS LTDA foi lavrado, em 18.10.90, o auto de infração de fls. 02, para exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o PIS prevista no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70, acrescida de juros de mora e da multa conforme art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, c.c. art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85 e art. 2º da Lei. nº 7.683/88. O lançamento é decorrente do auto de infração lavrado contra a empresa conforme processo no 10380.008695/90-96, relativo ao Imposto de Renda- Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 a 1987, em razão de erro na apuração da correção monetária.

Dentro do prazo prorrogado pela autoridade, a autuada se defende mediante cópia da impugnação apresentada ao auto do IRPJ, na qual alega ser perfeitamente normal a correção monetária dos valores entregues para futuro aumento de capital e não ser devida a correção monetária lançada sobre os valores de obras em andamento que, no seu entender, representam apenas adiantamento a fornecedores e, ainda, requerendo a realização de perícia,

A perícia foi deferida nos autos do IRPJ e os peritos nomeados apresentaram laudo conjunto.

A decisão singular manteve o lançamento, sob o fundamento de tratar-se de mera ação reflexa do lançamento do IRPJ, julgado procedente pelo julgador singular..

Cientificada da decisão, a recorrente interpôs o recurso no qual argumenta que, tendo em vista a conexão deste processo com o do IRPJ, ambos devem ser



PROCESSO Nº : 10380-008.607/90-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.323

apreciados em conjunto, e junta cópia do recurso interposto naquele processo, onde, segundo entende, está demonstrada a improcedência da exigência..

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTS

PROCESSO NR. 10380-008.607/90-11

ACÓRDÃO NR. 101-90.323

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Trata-se, no caso, de exigência decorrente da que deu origem ao processo nr. 10380-008.605/90-96, relativa ao IRPJ.

Uma vez que pelo Acórdão nr. 101-90.243, esta Câmara determinou fosse, deferida ao sujeito passivo a correção monetária da reserva oculta, pelo seu valor líquido, no exercício de 1986, oriunda da correção monetária dos bens do Ativo apurada pela fiscalização, relativa ao exercício de 1986, dou provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA